



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 269/18

PROTOCOLO N° 14.314.580-8

DATA: 25/10/16

PARECER CEE/BICAMERAL N° 135/18

APROVADO EM 08/11/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL NEWTON FERREIRA DA COSTA - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do  
Ensino Médio.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância à  
Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com  
determinação.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 327/18–  
Sued/Seed, de 15/03/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no  
NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Newton Ferreira da Costa –  
Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, pelo qual solicitou a renovação  
do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Este Colégio localiza-se à Rua Américo Vespúcio, nº 745, do  
município de Curitiba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o  
credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela  
Resolução Secretarial nº 129/18, de 09/01/18, pelo prazo de cinco anos, de 01/02/18  
a 01/02/23.

O Ensino Fundamental obteve a autorização de funcionamento  
do curso, por meio do Decreto nº 1393, de 23/12/75 e foi reconhecido pela  
Resolução Secretarial nº 408/82, de 10/02/82. A renovação do reconhecimento do  
curso foi concedida pela Resolução Secretarial nº 3746/08, de 15/08/08, pelo prazo  
de cinco anos, de 15/08/08 a 15/08/13.



PROCESSO Nº 269/18

O Ensino Médio obteve a autorização de funcionamento do curso, por meio da Resolução Secretarial nº 1940/89, de 14/07/89 e foi reconhecido pela Resolução Secretarial nº 2932/92, de 04/09/92. A renovação do reconhecimento do curso foi concedida pela Resolução Secretarial nº 3667/08, de 11/08/08, pelo prazo de cinco anos, de 11/08/08 a 11/08/13.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelos Atos Administrativos nºs 545/17 e 585/17, de 25/10/17, do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu laudos técnicos em 31/10/17 e 16/11/17, pelos quais constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias para a renovação do reconhecimento dos cursos. (fls. 70 e 91, 74 e 96)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelos Pareceres nº 431/18 e nº 432/18, de 20/02/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fls. 96 e 101)

O processo foi convertido em Diligência em 11/06/18 e retornou a este Conselho em 02/10/18. (fls. 105 e 106)

Ao processo foi apensado o quadro de alunos do Relatório de Avaliação Interna dos cursos. (fl. 117)

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificação ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

O **Certificado de Conformidade** encontra-se na Chefia da Defesa Civil, para aprovação (...). A responsável pela **Vigilância Sanitária** fez a verificação em 24/10/17 e solicitou Auto Termo para a instituição cumprir e a mesma informou que está providenciando as solicitações (...).



## PROCESSO Nº 269/18

**Laboratório de Informática:** possui um laboratório, com 20 computadores do Proinfo, 10 mesas, 20 cadeiras, cortinas, o ambiente é arejado com iluminação artificial e natural (...).

**Biblioteca:** é composta por mesas, cadeiras, prateleiras de aço, iluminação artificial e natural, mesa da bibliotecária com computador, ventilador e prateleiras com diversos livros (...).

**Laboratório de Química, Física e Biologia:** possui um bom laboratório, com bancada toda azulejada e em forma de U para uso dos alunos, contém armários para a guarda de materiais, quadro-negro, banquetas e com iluminação artificial e natural (...).

**Espaço para Educação Física:** possui uma quadra coberta, quadra descoberta e uma sala para guardar o material esportivo (...).

**Acessibilidade:** possui o pedido Obras On-line nº 5721, para a reforma do banheiro (...).

**Outros espaços:** a instituição possui sala de apoio, depósito de materiais de Educação Física, depósito para guardar material de limpeza, cantina comercial, auditório, sala de leitura (...).

(...) Quadro de **Avaliação Interna dos cursos**, fl. 117, abaixo descrito:

Curso	SÉRIE/A	Matriculas						Desistentes					Transferidos					Reprovados					Aprovados				
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017
Ens. Fundamental	6	105	65	65	64	71	59	0	0	0	0	0	12	7	1	4	7	15	12	7	11	6	78	46	57	49	58
	7	137	111	66	62	67	67	0	0	0	0	0	9	12	6	5	7	30	13	2	10	7	98	86	58	47	53
	8	104	106	97	75	59	65	0	0	1	0	0	10	7	8	8	5	9	7	7	4	5	85	92	81	63	49
	9	125	101	111	94	84	66	0	0	3	1	0	9	11	9	11	10	12	10	6	15	9	104	80	93	67	65
Ensino Médio	1	136	107	75	85	85	76	0	2	3	0	0	7	13	6	8	9	9	9	7	17	11	120	83	59	60	65
	2	118	111	99	69	77	68	0	0	1	0	1	9	12	10	5	13	3	5	0	10	4	106	94	88	54	59
	3	92	98	101	81	59	55	0	0	1	0	0	7	7	6	6	6	6	2	1	5	2	79	89	93	70	51



PROCESSO N° 269/18

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 31/10/17 e 16/11/17, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 90 e 95)

O processo foi convertido em Diligência à Seed/PR, para que a Comissão de Verificação informasse, em Relatório Circunstanciado Complementar, a respeito da indicação de docente com habilitação específica para a disciplina de Filosofia; Certificado de Conformidade e o laudo da Vigilância Sanitária com os prazos de validade; quadro de alunos do Relatório de Avaliação Interna dos cursos e atualização da Matriz Curricular do Ensino Fundamental. E para que a Seed/PR requisitasse ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento - Fundepar informações sobre a acessibilidade e banheiros adaptados, com prazo estimado para a resolução da deficiência apontada no Colégio. Retornou a este Conselho com as seguintes informações:

- Relatório Circunstanciado Complementar, fl. 115:

Atendendo a solicitação do CEE/PR, a comissão informa:

- a) cópia do diploma da docente com habilitação específica em Filosofia, à fl. 109;
- b) cópia do Certificado de Conformidade datado de 13/12/17, válido por um ano e da Vigilância Sanitária com validade até 29/08/23, às fls. 110 e 111;
- c) Tabela de alunos, atualizada, referente ao Ensino Fundamental e Médio;
- d) Matriz Curricular atualizada do Ensino Fundamental, à fl. 114;
- e) A CAP/FUNDEPAR anexou informações sobre a acessibilidade e banheiro adaptado, às fls. 100, 101 e 102, no protocolado nº 14.314.508-8.

A Engenheira Civil do Setor de Edificações do NRE de Curitiba informou que já foi realizada a visita técnica e está aguardando a instituição retornar o atendimento das pendências (...).

- O Instituto Paranaense de Desenvolvimento – Fundepar/DIAF/  
DPF/CAP, fl. 102:

(...) Esta Coordenação de Análise e Planejamento localizou no Sistema de Obras On-line à solicitação nº 3223, referente a melhoria (instalações sanitárias com acessibilidade), que se encontra em fase de instrução documental na Escola, vide fl. 101 (...).



PROCESSO N° 269/18

A instituição de ensino, às fls. 83 e 93, protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.

(...) vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria informar que pela mudança de direção deste estabelecimento de ensino, desconheço os motivos que levaram a direção anterior a não protocolar o processo e assim que fui comunicada do vencimento dos atos, realizei as providências necessárias (...).

Na análise dos Relatórios Circunstanciados da Comissão de Verificação, constatou-se que as Matrizes Curriculares, fls. 89 e 114, são parte integrante do Volume II, com as informações devidamente representadas. O corpo docente, fls. 77 e 81, está habilitado para as disciplinas indicadas, em atendimento ao inciso III, do art. 47, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

O Colégio não dispõe de recursos de acessibilidade nas instalações físicas. Cabe destacar que a Deliberação n° 02/16-CEE/PR, prevê:

Art. 5° A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

Em síntese, a instituição de ensino apresentou as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos, exceto pela ausência dos quesitos de acessibilidade, porém considerando que o prazo dos vencimentos das referidas renovações ocorreram em 11/08/13 e 15/08/13, faz-se necessário renovar os atos regulatórios, em caráter excepcional, até o final do ano de 2019.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Newton Ferreira da Costa – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de 15/08/13, excepcionalmente, a 31/12/19;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Newton Ferreira da Costa – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de 11/08/13, excepcionalmente, a 31/12/19.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 269/18

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à obtenção do laudo da Vigilância Sanitária e à renovação do Certificado de Conformidade, bem como atender as normas de acessibilidade.

Adverte-se à mantenedora e à instituição, de que devem observar o cumprimento dos prazos previstos nas Deliberações do CEE/PR que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento dos cursos.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento dos cursos;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures  
Relatora

#### DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 08 de novembro de 2018.

Oscar Alves  
Presidente do CEE/PR